

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Marialdo Correa de Araujo

**AGRONEGÓCIO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DOS
PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS: influência e reflexos**

**Taubaté -SP
2019**

MARIALDO CORREA DE ARAUJO

**Agronegócio brasileiro sob a ótica dos princípios
administrativos: influência e reflexos**

Trabalho de Graduação necessário para a obtenção
do diploma de Bacharel em Direito no Departamento
de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientadora: Profa. Dra. Roxane Lopes de Mello Dias

**Taubaté -SP
2019**

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

A663a Araujo, Marialdo Correa de
Agronegócio brasileiro sob a ótica dos princípios administrativos :
influência e reflexos / Marialdo Correa de Araujo -- 2019.
59 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Profa. Dra. Roxane Lopes de Mello Dias, Departamento
de Ciências Jurídicas.

1. Direito Administrativo - Brasil. 2. Interesses coletivos. 3.
Agroindústria - Brasil. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 342.92:63(81)

MARIALDO CORREA DE ARAUJO
Agronegócio brasileiro sob a ótica dos princípios administrativos: influência e reflexos

Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientadora: Profa. Dra. Roxane Lopes de Mello Dias

Data: ____ / ____ / ____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Professor (a) Dr^(a).: _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Professor (a) Dr^(a).: _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

“Se você pensa que pode ou se pensa que não pode, de qualquer forma você está certo”.

Henry Ford

RESUMO

O agronegócio brasileiro é um componente importante do equilíbrio econômico, mas, para alcançar os melhores mercados, deve comprovar sua qualidade sanitária. O Estado tem o importante papel de órgão regulador, mas, para ser respeitado, deve utilizar os poderes que lhe são conferidos, descritos no Direito Administrativo, protegendo o interesse coletivo sem interferir demasiadamente na liberdade individual. Com o objetivo de compreender a importância da atuação estatal nesse segmento econômico, este artigo analisa o papel do Estado, os princípios do Direito Administrativo e busca verificar sua aplicação no setor agrícola, utilizando pesquisa bibliográfica, legislação pertinente e dados do setor econômico estudado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Administrativo, interesse coletivo, agronegócio, aftosa

ABSTRACT

Brazilian agribusiness is an important component of the economic balance, but in order to reach the best markets, it must prove its sanitary quality. The State has the important role of a regulatory body, but in order to be respected, it must use the powers conferred upon it, described in Administrative Law, protecting the collective interest without interfering too much with individual freedom. In order to understand the importance of state action in this economic segment, this article analyzes the role of the State, the principles of Administrative Law and seeks to verify its application in the agricultural sector, using bibliographical research, pertinent legislation and data from the economic sector studied.

KEYWORDS: Administrative Law, collective interest, agribusiness, foot-and-mouth disease

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Valor bruto da produção do agronegócio brasileiro	30
Figura 2: Principais portos para exportação	44
Figura 3: Principais portos e faturamento	45

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Rebanho de bovinos	41
Tabela 2: Produção de carne	42
Tabela 3: Exportação de carne	43
Tabela 4: Focos de febre aftosa	46
Tabela 5: Índice de vacinação	47
Tabela 6: Índice de vacinação no Brasil e em São Paulo	48

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	O PODER DO ESTADO SEGUNDO A FILOSOFIA	12
2.1	O ESTADO E O DIREITO ADMINISTRATIVO	14
2.2	PRINCÍPIOS	16
2.2.1	PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	18
2.2.2	PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE	20
2.2.3	PRINCÍPIO DA FINALIDADE	21
2.2.4	PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO	21
2.2.5	PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO	23
2.2.6	PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	24
3	ATO ADMINISTRATIVO	25
4	O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO E A REGULAMENTAÇÃO	29
5	ESTUDO DE CASO: APLICAÇÃO DO PODER DO ESTADO NO CONTROLE DA FEBRE AFTOSA	33
5.1	FEBRE AFTOSA	33
5.2	LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO CONTROLE DA FEBRE AFTOSA	35
5.2.1	DECRETO Nº 24.548 DE 3 DE JULHO DE 1934	36
5.2.2	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 2 DE OUTUBRO DE 2007.....	36
5.2.3	LEI N.º 10.670, de 24/10/2000	37
5.2.4	DECRETO ESTADUAL N.º 45.781, de 27 de abril de 2001.....	38
5.2.5	RESOLUÇÃO SAA - 1, de 17/01/2002	39
5.2.6	RESOLUÇÃO SAA - 79, de 10/12/2012	40
5.3	O AGRONEGÓCIO E A IMPORTÂNCIA DA PRODUÇÃO DE CARNE E LEITE	41
5.4	FOCOS DE AFTOSA E INDÍCES DE VACINAÇÃO	46
5.5	O PAPEL DO ESTADO NO CONTROLE DA FEBRE AFTOSA	48
6	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O agronegócio atualmente é um dos principais componentes da balança comercial brasileira.

Em geral, nas atividades econômicas, empresários querem cada vez mais uma menor interferência do Governo nos negócios e frequentemente reclamam da regulamentação em excesso, atribuindo a esta presença estatal um fator de engessamento do setor e de burocracia.

Por outro lado, o Estado justifica sua interferência para uma organização do setor, visando o cumprimento de legislação e acordos internacionais. Para que possa exercer este papel, utiliza-se do poder conferido ao Estado presente no Direito Administrativo, principalmente notado nos princípios deste.

Os princípios do Direito Administrativo estão presentes no ordenamento jurídico, como na Constituição Federal, mas muitas vezes não de maneira explícita. Vários destes princípios podem ser notados na ação governamental, mas de modo mais claro, pode-se citar o Princípio da Legalidade, da Publicidade e o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

No que se refere ao agronegócio, o Estado age como o agente que deve verificar o cumprimento da legislação nacional e acordos internacionais para preservar a qualidade do produto agropecuário uma vez que este setor tem sido um dos fundamentais no equilíbrio econômico brasileiro. Esta geração de recursos financeiros possibilita ao Estado Brasileiro investimentos e geração de emprego em diversos setores.

A competitividade internacional obriga cada vez mais a busca por qualidade de produto para alcançar melhores mercados, que remuneram melhor, mas são mais exigentes.

A exigência por qualidade tornou necessário o estabelecimento de legislação, nacional e internacional, para regulamentação sanitária e de barreiras. Atualmente é muito difícil o estabelecimento de uma barreira econômica para proteção de mercado, porém uma barreira sanitária pode ser implantada se houver risco de doença ou praga, podendo interferir significativamente na balança econômica, principalmente de um país como o Brasil.

Com extensa área, com várias realidades e com pouco controle de fronteira, porto e aeroporto, há grande dificuldade para o Brasil conseguir controlar com eficácia a qualidade sanitária, demandando grande atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e também das Secretarias Estaduais da Agricultura, através dos órgãos de fiscalização.

Mas de nada adiantaria o estabelecimento de toda legislação se não houver quem possa aplicá-la, com o poder de instruir e, se necessário, de punir. Este poder, conferido ao Estado, está presente nos princípios do Direito Administrativo, principalmente do Princípio da Supremacia do Interesse Público e no Poder de Polícia.

Para que o país possa aplicar a legislação referente ao controle sanitário na agricultura e pecuária, visando o interesse da coletividade, tanto para fornecimento de alimentos para a população brasileira como para a exportação e, com isto, a obtenção de renda, há a necessidade de existir o apoio legal que confira poder ao Estado de impor o cumprimento das regras.

Estas regras devem ser expressas em lei e acessíveis ao público, e dentro de um processo democrático, possa ser oferecida aos envolvidos a participação da elaboração da legislação e a publicidade destas. Aqui dois outros princípios estão claramente envolvidos, o da legalidade e o da publicidade.

Desta forma, as leis geradas pelos representantes do povo, obedecendo todo o processo legal para tal, devem se tornar públicas para o fiel cumprimento destas. Mas ainda há a necessidade de fazê-las efetivamente serem cumpridas.

No caso do agronegócio, a ocorrência de um foco de doença como, por exemplo, febre aftosa, faz com que haja impedimento de exportação. Semanalmente o Brasil envia relatórios sobre focos de doenças para órgãos controladores. No caso da febre aftosa, a análise de dados é feita pela OIE, conhecida em português como Organização Mundial de Sanidade Animal, que é uma organização Intergovernamental responsável pela defesa sanitária animal e por medidas de prevenção, controle e erradicação das doenças no mundo. A OIE teve início em 1920 e tem sede em Paris, França (CHARRO, 2018). Ocorrendo um foco de doença no Brasil e sendo este reportado, poderá haver impedimento da exportação de todo o país, gerando enormes prejuízos à economia.

Se apenas um produtor não cumprir as obrigações determinadas na legislação sobre vacinação e rastreamento de movimentação de bovinos, por exemplo, poderá por em risco todo o mercado do agronegócio. Há aqui um claro exemplo de que o interesse coletivo deve estar acima do individual. Cabe ao Estado a busca pelo cumprimento da legislação através do ensinamento e até por meios coercitivos. Nota-se que aqui está claro o princípio da supremacia do interesse público.

Com esta visão, há de ser respeitado o direito de cada um, mas este não interferir negativamente no direito do outro, cabendo ao poder público ação e a interferência, na correta medida, para assegurar o bem comum. Muitos filósofos assim já pensavam quando discutiam o papel coercitivo do Estado, no qual deveria este agir como uma espécie de controlador buscando o interesse coletivo sem restringir a liberdade individual.

Este trabalho abordará o papel coercitivo do Estado no Agronegócio, procurando verificar se esta atuação governamental é ou não positiva, sem a intenção de esgotar tão vasto assunto.

2 O PODER DO ESTADO SEGUNDO A FILOSOFIA

Vários filósofos debatem o Estado, sua razão, seu poder, a necessidade de sua existência e seu papel como responsável por impor o cumprimento de normas, com a finalidade de organizar a sociedade.

Para os filósofos gregos, o aspecto principal do conceito de Estado se relacionava com a ideia de poder e de submissão. Platão afirmou que a soberania política devia submeter-se à lei, em “A república e as leis”. Para ele, somente um Estado em que a lei fosse o soberano absoluto, acima dos governantes, poderia tornar os cidadãos felizes e virtuosos. Platão esboçou o modelo de uma cidade-estado ideal, na qual a lei exercia uma função educadora tanto dos cidadãos como do Estado. Aristóteles distinguiu várias formas de governo e de constituição, mas admitiu limites ao exercício do poder por intermédio do direito e da justiça (TAIAR, 2009).

Estado se refere à uma sociedade politicamente organizada ou melhor, ao conjunto de instituições políticas que dirigem uma determinada sociedade, tendo o uso exclusivo da violência, o monopólio da força para cumprir sua função essencial: manter a unidade interna da sociedade e defendê-la de agressões externas. (EDIR, 2009).

Max Weber definiu Estado como a instituição política que, dirigida por um governo soberano, reivindica o monopólio do uso legítimo da força física em determinado território, subordinando os membros da sociedade que nele vivem. (EDIR, 2009).

Para Immanuel Kant, a liberdade de vontade de cada um pode coexistir com a liberdade de todos, de acordo com uma lei universal. Esta lei universal do Direito, para Kant, poderia ser expressa como agir externamente de tal maneira que o livre exercício da Vontade possa coexistir com a Liberdade de todos os outros, de acordo com uma Lei Universal. (MORRIS, 2002)

O Estado para Hegel é um todo ético organizado, isto é, o verdadeiro, porque é a unidade da vontade universal e da subjetiva. (CABRAL, 2019).

Morris (2002) cita o jurista e sociólogo austríaco Eugen Ehrlich, considerado um dos principais fundadores do campo moderno da sociologia do direito, que procurou explicar regras legais, sanção social e estatal, afirmando a importância da existência de regras com poder de sanção, pois, segundo o filósofo, o homem se

comporta de acordo com a lei em razão desta se tornar imperativa por suas relações sócias. Explica o autor que para Ehrlich se a lei não tivesse sanção, ou para expressar de forma precisa, não tivesse coerção efetuada pela pena e pela execução compulsória, seria apenas fogo que não queima.

Segundo Eugen Ehrlich, o Estado tem o poder de punir, na condição de órgão da sociedade, devendo proteger esta. (MORRIS, 2002).

Na mesma linha, afirma Rudolf von Ihering que o Estado é o único competente, bem como o único proprietário da força coercitiva social, e que o direito a coagir constitui monopólio absoluto do Estado. (MORRIS, 2002).

John Locke, segundo Cicco (2013), vê no Estado uma força capaz de garantir os direitos naturais.

Cicco (2013) cita que para Thomas Hobbes, a autoridade do Estado-mostró viria não do ato de vontade de um rei, mas de um pacto ou contrato de todos os cidadãos, renunciando à sua liberdade em prol do “Leviatã”, o qual, enfeixando todo o poder civil e religioso, garantiria a todos segurança contra seu semelhante, um inimigo potencial.

Para Hobbes, o Estado deveria ser a instituição fundamental para regular as relações humanas, dado o caráter da condição natural dos homens que os impele à busca do atendimento de seus desejos de qualquer maneira, a qualquer preço, de forma violenta, egoísta, isto é, movida por paixões. (RIBEIRO, 2019).

Da mesma forma, Breier (2008) explica que para Thomas Hobbes, a única função do Estado é manter a paz entre os cidadãos. O autor completa que, segundo Hobbes, cada homem, ao querer possuir o que entende ser necessário para si mesmo, pode entrar em conflito com outro que poderá querer a mesma coisa. Se não houver quem regule, quem organize a convivência humana, o que impera é a lei do mais forte, ou mais astuto. O Estado surge como necessidade de construção da paz. A população abre mão da capacidade de autoconservação, de autodefesa e as delega ao Estado, constituído através de um contrato, para que cuide da segurança, para que esta população possa viver civilizadamente, para que não vivam em eterna guerra de todos contra todos. O Estado hobbesiano é soberano. Depois de constituído, de formalizado, tem poderes ilimitados de organizar a sociedade como melhor lhe convir. Sem Estado não há civilização, não há cidadania, não há paz.

Segundo Edir (2009), na filosofia política contemporânea destacaram-se, basicamente, duas correntes que formularam uma resposta para o questionamento sobre qual é o papel do Estado, uma liberal e a outra marxista.

Para a corrente liberal, a função elementar do Estado deve ser a mediação dos conflitos entre os indivíduos e entre os grupos sociais. O ideal a ser perseguido pela organização estatal seria, portanto, harmonizar as relações entre grupos cujos interesses se opõem, preservando os interesses do bem comum. Entre os principais representantes das concepções políticas do liberalismo estão John Locke e Jean-Jacques Rousseau. (EDIR, 2009)

O pensamento marxista não concebe a neutralidade “mediadora” defendida pelos liberais. Segundo Karl Marx, o Estado é uma instituição a serviço dos interesses das classes dominantes. Sendo assim, a função elementar do Estado é garantir a manutenção das relações de dominação de uma classe sobre a outra. Seu papel, fundamentalmente, consiste em proteger a propriedade e reproduzir as relações de produção de uma sociedade. (EDIR, 2009).

A análise do pensamento dos diversos filósofos citados leva a convergência de que há a necessidade de alguém, de um órgão, que possa permitir a liberdade e ao mesmo tempo controlar o excesso, buscando o equilíbrio e respeito nas relações humanas, sendo este definido como o Estado, com tarefa de criar normas e poder de coerção para fazer com que estas sejam cumpridas.

2.1 O ESTADO E O DIREITO ADMINISTRATIVO

Segundo Mafra Filho (2004), na França ocorreu o nascimento do direito administrativo com a lei do 28, por volta de 1800. Também são considerados importantes os manuais de Romagnosi, na Itália, em 1814 e Macarel, na França, em 1818. Já no ano de 1819 ocorreu a criação da cátedra de direito público e administrativo.

A Revolução de 1789 na França é apontada como o surgimento e evolução do Direito Administrativo, podendo ser citada a criação de jurisdição administrativa especializada e a aplicação à administração de regras distintas das do direito privado.

Ensina ainda Mafra Filho (2004) que pode ser afirmado que o Direito Administrativo tem origem relativamente recente, em razão de condições históricas que foram pressupostos ao seu surgimento, sendo que a instauração dos governos constitucionais foi de suma importância para o Direito Administrativo, pois os estados absolutistas só se vinculavam às leis para a manutenção de assuntos financeiros e patrimoniais privados. A partir do século XIX, tal vinculação legal passou a ser reconhecida para algumas leis de direito público, reconhecidas como o direito de polícia. Explica ainda o autor que somente após a Revolução Francesa é que com o princípio da divisão dos poderes e da integral sujeição do poder executivo às normas editadas pelo poder legislativo é que foi possível constatar a eficácia vinculante das leis que tratavam da organização e atividade dos órgãos da administração pública e o surgimento de relações jurídicas entre o Estado e os cidadãos.

Para Mafra Filho (2004), no Brasil a história do Direito Administrativo não foi semelhante ao que ocorreu na Itália, França e Alemanha, pois aqui a sistematização do Direito Administrativo não se vinculou à instituição de justiça administrativa independente, uma vez que o Conselho de Estado criado na Carta de 1824 funcionou apenas como órgão de assessoramento do Imperador para assuntos graves e medidas gerais. Este Conselho de Estado não atuou no campo jurisdicional e como não se pode constatar a presença de nenhum texto sobre a Administração, a elaboração doutrinária não aconteceu. O autor informa que o início se deu com a criação das cadeiras específicas de Direito Administrativo em São Paulo e Olinda em 1851 e pela influência recebida da Europa com as suas cátedras e obras de Direito Administrativo.

Para melhor compreensão da influência do Direito Administrativo no agronegócio, torna-se importante conceituá-lo, buscando este conceito na doutrina.

Mello (2018) informa que o Direito Administrativo é um conjunto de normas, princípios e regras, definindo este como o ramo do direito público que disciplina a função administrativa, bem como pessoas e órgãos que a exercem.

Para Nohara (2017), Direito Administrativo faz parte do direito público por excelência e contém determinações estabelecidas no interesse da coletividade. Conceitua que Direito Administrativo trata de princípios e regras que disciplinam a função administrativa e que visam o interesse público.

Nohara (2017) lembra ainda que o Direito Administrativo foi criado com predomínio da ideologia liberal, relacionado com o Estado de Direito e é importante instrumento para que ocorra equilíbrio entre o interesse público e a proteção às garantias individuais.

Direito Administrativo pode ser definido como conjunto de normas jurídicas que disciplinam a função administrativa do Estado, além da organização e funcionamento deste. (JUSTEN FILHO, 2015)

Mazza (2017) resume Direito Administrativo como ramo do direito público que estuda princípios e normas reguladores do exercício da função administrativa.

Gasparini (2012) explica que o interesse público está sempre presente no Direito Administrativo e que considera como uma tarefa difícil definir tal Direito, informando ainda que definição deve se apoiar em critérios. Informa ainda que os autores para conceituarem o Direito Administrativo o fazem baseados em critérios, unitários ou conjugados. Os critérios unitários são o legalista, o do poder executivo, o da relação jurídica, o do serviço público, o teleológico e o negativista. Os que adotam o critério conjugado utilizam no mínimo dois critérios, como por exemplo: legalista-relação jurídica ou legalista-serviço público.

A análise dos autores citados demonstra que Direito Administrativo é relacionado ao direito público, com função de disciplinar o ente estatal, suas funções, organização e ação. Em um Estado Democrático de Direito há necessidade de que todo poder conferido ao estado tenha como origem o anseio popular, o respeito à vontade deste, explicitado através dos representantes eleitos, democraticamente. Assim, toda ação governamental deve ter íntima ligação com o interesse coletivo e, para que este seja atingido, utiliza-se de normas e princípios, além de atos administrativos e poderes, que serão abordados a seguir.

2.2 PRINCÍPIOS

Princípios podem ser considerados como o alicerce do Direito, independente da área deste. Todas áreas do Direito têm nos princípios a base, a fundamentação de normas e de todo arcabouço jurídico.

Conforme Gasparini (2012), os princípios constituem um conjunto de proposições que alicerçam ou embasam um sistema e lhe garantem a validade. Os

princípios são mandamentos nucleares de um sistema, seu verdadeiro alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão. O autor informa ainda que violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma.

Mazza (2017) explica que autores mais modernos citam que norma jurídica seria um gênero, dividido em duas espécies: a regra (norma específica disciplinadora de comportamentos específicos) e o princípio (regra geral de conteúdo mais abrangente do que o da norma). O autor informa ainda que princípio tem força cogente máxima, atingindo maior quantidade de casos práticos, enunciando valores fundamentais do sistema e com hierarquia superior.

Mazza (2017) menciona ainda que há no Direito Administrativo dois supraprincípios: a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público.

Para Gasparini (2012), a desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. Informa o autor que esta é a forma mais grave da ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o grau do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, uma subversão de seus valores fundamentais.

Para Nohara (2017) princípios são normas jurídicas de caráter geral e elevada carga valorativa. A mesma autora informa que até metade do século XX, os princípios eram considerados “servos das leis”, ou seja, como meras sugestões ou pautas axiológicas supletivas das lacunas do ordenamento jurídico, mas que atualmente, já não se nega que, como normas, os princípios têm caráter vinculante, cogente ou obrigatório, na medida em que consubstanciam a mais elevada expressão do consenso social sobre valores básicos a serem assegurados no Estado Democrático de Direito.

Uma vez que os princípios agem como alicerce do ordenamento jurídico, também estes afetam diretamente a vida das pessoas, as atividades econômicas em geral, e também o agronegócio brasileiro. Assim, alguns destes princípios que afetam diretamente o agronegócio serão explicados a seguir.

2.2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade pode ser interpretado como uma garantia para os administrados, pois, em razão deste, os atos da Administração Pública somente podem ser considerados válidos se estiverem respaldados em lei, em sua acepção ampla. Este princípio também representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder. (BAGINSKI; MANGANELI NETO, 2014)

O Princípio da Legalidade pode ser observado na própria Constituição Federal, nos artigos 5 e 37 (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

Conforme Baginski e Manganeli Neto (2014) o Princípio da legalidade pode ser compreendido simultaneamente como um limite e como uma garantia, agindo como um limite a atuação do Poder Público, que só pode atuar com base na lei, e também é uma garantia aos administrados, pois estes só devem cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei, pois se não estiverem serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário.

Assim, para Baginski e Manganeli Neto (2014), baseado no princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, pois só pode agir segundo a lei, respeitando o que esta expressamente autoriza, e por se tratar Direito Administrativo, o silêncio da lei proíbe o administrador de agir. Por outro lado, o administrado pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe e o que silencia a respeito.

Para Gasparini (2012), princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Desta

forma, qualquer ação estatal sem o devido respaldo legal, ou com excesso, será considerada injurídica e cabível anulação.

Nohara (2017) informa que o princípio da legalidade representa uma das maiores garantias dos cidadãos, que não poderão ser obrigados a fazer ou ser coagidos a deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei. Essa exigência vale tanto para os particulares como para o Estado.

Por este princípio, há o entendimento que o particular pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe. Isto está claro no artigo 5º, II da Constituição Federal que informa que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Já a Administração Pública, só pode fazer o que a lei autoriza, quando e como autoriza.

Meirelles, Aleixo e Burle Filho (2014) citam que o princípio da legalidade, assim como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Mazza (2017) complementa que este princípio representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular, obrigando o administrador público a seguir o que está disposto na legislação.

Segundo Pietro (2017) em razão da observância do princípio da legalidade é que são modelados todos os institutos do direito administrativo, que são postos à disposição da Administração Pública e dos particulares que com ela se relacionam. Desta forma, os atos e contratos, os procedimentos, as funções administrativas (serviço público, polícia, fomento, intervenção e regulação), as competências dos órgãos e entidades administrativas, o controle, as infrações e respectivas sanções, tudo tem que ser definido e delimitado por lei.

Explica Pietro (2017) que mesmo que seja impossível a previsão expressa em lei de cada ato ou conduta administrativa, o princípio da legalidade, como vinculação positiva da Administração Pública à lei, ainda tem plena aplicação no sentido de que todos os atos, contratos ou condutas inseridas como função administrativa do Estado, praticados por qualquer dos três Poderes, têm que encontrar o seu fundamento no ordenamento jurídico.

A exigência de respeito à lei e a possibilidade de recurso ao Judiciário para assegurar a sua observância constituem a maior garantia de observância dos direitos do cidadão e são essenciais para a segurança jurídica e demais valores consagrados no preâmbulo da Constituição. (PIETRO, 2017)

2.2.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

O Princípio da impessoalidade está presente no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Este princípio deve ser compreendido como uma espécie de proibição de tratamento diferenciado e até favorecimento a alguém específico ou a um determinado grupo, pois deve a Administração Pública respeitar o disposto na Constituição Federal, tratando todos de modo igual, mas com a ciência de que devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, promovendo assim a justiça social.

A atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza. (GASPARINI, 2012).

O princípio da impessoalidade estabelece um dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações, perseguições ou privilégios e favoritismo, indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. (MAZZA, 2017).

Gasparini (2012) menciona que para Hely Lopes Meirelles este não é nada mais do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal, e este é unicamente o que a norma de direito indica expressa e virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

O exposto por doutrinadores esclarece que o administrador público deve tratar todos de uma forma igualitária atingindo um único objetivo, o interesse público, não podendo atender a interesses privados de determinadas pessoas ou de alguns grupos econômicos caso estes não estejam voltados em prol do coletivo.

2.2.3 PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Este princípio pressupõe que uma norma administrativa deve buscar atingir a realização de um fim público, e para isto deve ser interpretada e aplicada da melhor forma para a realização deste.

Para Gasparini (2012), por esse princípio impõe-se à Administração Pública a prática, e tão só esta, de atos voltados para este interesse público. O afastamento da Administração Pública da finalidade de interesse público denomina-se desvio de finalidade.

Cabe então definir interesse público. Gasparini (2012) cita que este é o que se refere a toda a sociedade. É o interesse do todo social da comunidade considerada por inteiro.

Gasparini (2012) cita que De Plácido e Silva, na obra Vocabulário Jurídico, define o interesse coletivo com o contrário do particular, como aquele que se assenta em fato ou direito de proveito coletivo ou geral, estando adstrito a todos os fatos ou todas as coisas que se entendam de benefício comum ou para proveito geral ou que se imponham para a necessidade coletivo.

Para Mello (2018) interesse coletivo é o pertinente à sociedade como um todo.

Da mesma forma Mazza (2017) informa que a Administração Pública deve sempre agir visando à defesa do interesse público primário.

Esclarece os doutrinadores que as atividades governamentais devem ter como finalidade alcançar o interesse coletivo, não devendo existir margem para que um ocupante do cargo se desvie desta e vise interesses pessoais ou político-partidárias.

2.2.4 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Conforme Frota (2005) o interesse público é gênero no qual se acomodam quatro espécies: interesses coletivo, difuso, secundário e primário. O interesse coletivo refere-se a interesse peculiar de pessoas que podem ser determinadas ou determináveis, reunidas em uma espécie de grupo, de categoria ou classe, com alguma relação ou vínculo jurídico em comum a proporcionar a união destes tornando-os como se fossem indivisíveis em relação aos interesses de que são

titulares. O autor exemplifica esta categoria como os partidos políticos, sindicatos, associações profissionais.

Para Frota (2005) dentro do gênero dos interesses transindividuais aparecem, em primeiro lugar, os chamados interesses coletivos que, estando titularizados por um conjunto de pessoas, permanecem adstritos a uma determinada classe ou categoria delas, ou seja, são os interesses que são comuns a uma coletividade de pessoas e somente a ela. Para a caracterização destes pressupõe-se a delimitação do número de interessados com a existência de um vínculo jurídico que una os membros desta comunidade para que, assim, a titularidade possa ser coletivamente definida.

O interesse público difuso refere-se ao interesse de número indeterminado de pessoas, sem vínculo jurídico de agregação entre elas, frequentemente relacionado a fatores indivisíveis, conjunturais ou muito genéricos, abrangendo múltiplos segmentos jurídicos, como por exemplo, o ambiental, o urbanístico, de probidade administrativa, de educação, do consumidor. Difusos são interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Compreendem grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistem vínculo jurídico ou fático muito preciso. São como um conjunto de interesses individuais, de pessoas indetermináveis, unidas por pontos conexos. (FROTA, 2005)

Já interesse público secundário, segundo Frota (2005), concerne apenas ao interesse do Estado em relação a si próprio e só se legitima quando coincide com o interesse do povo previsto na ordem jurídica. Assim, o interesse exclusivo do Estado, desvinculado dos anseios do povo, pois o conteúdo do interesse público secundário não corresponde a interesse social, mas tão somente ao interesse estatal.

Explica Frota (2005) que o interesse público primário transparece a formulação jurídica do interesse social, ou seja, o interesse da sociedade ou da coletividade como um todo, e sendo este, relacionado com a soberania popular. Para o autor, trata-se do interesse público propriamente dito, considerando comunidade por inteiro e respeitando o ordenamento jurídico. Assim, o princípio da

supremacia do interesse público sobre o privado aqui mencionado, visa o interesse público primário.

Segundo Gasparini (2012), no embate entre o interesse público e o particular, há de prevalecer o interesse público. A aplicabilidade deste princípio, não pode implicar em total desrespeito ao interesse privado, já que a Administração deve obediência ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Se houver interesse patrimonial particular afetado pela prevalência do interesse público, deve haver indenização.

Da mesma forma Mazza (2017) explica que os interesses coletivos são mais importantes que os interesses individuais.

Meirelles, Aleixo e Burle Filho (2014) definem que a primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e a domina, na medida em que a existência do Estado se justifica pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade, e não do Estado ou do aparelhamento do Estado. Explicam ainda os autores que esse interesse público prevalente é extraído da ordem jurídica em cada caso concreto, fazendo com que haja dificuldade para alguns autores o definirem.

Pietro (2014) cita que há quem se opõe à aplicação do princípio da supremacia do interesse público, mas segundo sua visão, estes partem de uma errônea interpretação de seu significado, pois dão a este princípio uma generalização que jamais existiu, pois é evidente a impossibilidade de, em qualquer situação de conflito entre o público e o privado, fazer prevalecer o primeiro, pois se assim fosse, realmente não haveria como garantir os direitos individuais. Lembra a autora que não se pode esquecer que não existe direito individual que possa ser exercido de forma ilimitada, pois há limitação imposta pelo ordenamento jurídico, para definir os seus contornos e impedir que seu exercício se faça em prejuízo dos direitos dos demais cidadãos e da coletividade.

2.2.5 PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

De acordo com Mazza (2017) este princípio enuncia que os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendidos, mas atuam no exercício da função determinados pela legislação.

Segundo Gasparini (2012) o princípio da indisponibilidade do interesse público esclarece que os bens, direitos, interesses e serviços públicos não estão à

livre disposição dos órgãos públicos, a quem apenas cabe curá-los, ou do agente público, mero gestor da coisa pública. Aqueles e este não são senhores ou seus donos, cabendo-lhes por isso tão só o dever de guardá-los e aprimorá-los para a finalidade a que estão vinculados. O detentor dessa disponibilidade é o Estado. Por essa razão, há necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessão de serviço público, para transigir, para renunciar, para confessar, para revelar a prescrição e para tantas outras atividades a cargos dos órgãos e agentes da Administração Pública.

Meirelles, Aleixo e Burle Filho (2014) explicam que a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado, que, por isso, mediante lei poderá autorizar a disponibilidade ou a renúncia

2.2.6 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Para tratar do princípio da publicidade, é importante lembrar que este está citado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Neste artigo são estabelecidos expressamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Este princípio é de suma importância pois a publicidade se relaciona com a necessidade de conferir transparência às ações da Administração Pública, possibilitando que todos os indivíduos e interessados possam ter conhecimento do que se realizada no cotidiano estatal.

Quanto ao princípio da publicidade, Meirelles, Aleixo e Burle Filho (2014), mencionam que é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Desta forma as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

Moraes (2006) considera que a publicidade ocorre pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias.

3 ATO ADMINISTRATIVO

Gasparini (2012) informa que podemos conceituar ato administrativo como sendo toda prescrição unilateral, juízo ou conhecimento, predisposta à produção de efeitos jurídicos, expedida pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, no exercício de suas prerrogativas e como parte interessada numa relação estabelecida na conformidade ou compatibilidade da lei, sob o fundamento de cumprir finalidades assinaladas no sistema normativo, indicado pelo judiciário.

Para Meirelles, Aleixo e Burle Filho (2014), ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

Para Mello (2018), o ato administrativo pode ser conceituado como a declaração do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, no exercício das prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

Já Pietro (2014), o ato administrativo consiste na declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público, e sujeita a controle pelo poder Judiciário.

Para ser reconhecido juridicamente como ato administrativo, há necessidade de atributos específicos. Para Gasparini (2012), a doutrina reconhece como atributos do ato administrativo a presunção de legitimidade, a imperatividade, a exigibilidade e a autoexecutoriedade.

Da mesma forma, Meirelles Aleixo e Burle Filho (2014) enumeram os atributos dos atos administrativos em presunção de legitimidade, autoexecutoriedade e imperatividade.

Conforme Gasparini (2012), presunção de legitimidade é a qualidade de todo e qualquer ato administrativo de ser tido como verdadeiro e conforme o Direito. A Administração Pública, em face deste princípio, não tem necessidade de realizar, em relação ao ato praticado, qualquer prova de sua veracidade ou legalidade, salvo quando contestado na esfera judicial, administrativa ou perante o Tribunal de Contas.

Para Meirelles Aleixo e Burle Filho (2014), a presunção de legitimidade ocorre, pois, os atos emanados de agentes públicos no exercício de uma

competência determinada em lei e com vistas à finalidade pública, presumindo-se assim que os atos administrativos foram elaborados conforme as normas legais.

Gasparini (2012) explica que a imperatividade é a qualidade que certos atos administrativos têm para constituir situações de observância obrigatória em relação aos seus destinatários, independentemente da respectiva concordância ou aquiescência.

Segundo Meirelles Aleixo e Burle Filho (2014) a imperatividade decorre da necessidade de a Administração impor, unilateralmente, obrigações a terceiros, independentemente de sua concordância, esclarecendo ainda que a imperatividade é a força impositiva própria do Poder Público, que nasce com alguns atos (atos normativos, ordinatórios e punitivos), e que faz com que o particular seja obrigado ao seu fiel atendimento, sob pena de a Administração ou o Poder Judiciário sujeitá-lo à execução forçada.

Segundo Gasparini (2012), exigibilidade é a qualidade do ato administrativo que impele ao destinatário à obediência das obrigações por ele impostas, sem necessidade de qualquer apoio judicial.

Já Meirelles, Aleixo e Burle Filho (2014) informam que pela exigibilidade, a Administração toma decisões executórias sem necessitar ir a juízo preliminarmente.

Para Gasparini (2012) autoexecutoriedade é a qualidade do ato administrativo que dá ensejo à Administração Pública de direta ou indiretamente, executá-lo. A Administração Pública executa-os independentemente de qualquer recurso ao Judiciário e, se for o caso, mediante uso da força.

Meirelles, Aleixo e Burle Filho (2014) citam que no caso do atributo da executoriedade, a Administração pode executar diretamente a sua decisão pelo uso da força, ou seja, pode compelir materialmente o administrado.

Para a realização de seus atos, o Estado muitas vezes impõe estes como obrigação, e para que haja o cumprimento, vale-se do poder de polícia.

Segundo Gasparini (2012) o ordenamento jurídico confere aos administrados uma série de direitos relacionados com o uso, gozo e disposição da propriedade e com o exercício da liberdade, a exemplo do que está consignado nos incisos IV, XIII, XV e XXII do artigo 5º da Constituição Federal. O exercício desses direitos, apesar disso, não é ilimitado. Ao contrário, deve ser compatível com o bem-estar social ou com o próprio interesse do Poder de Polícia, não podendo assim, constituir

obstáculo à realização dos objetivos do Estado ou da sociedade. Esse condicionamento de liberdade e de propriedade dos administrados aos interesses públicos sociais é alcançado pela atribuição de polícia administrativa, ou, como é comumente designado, poder de polícia.

O fundamento de atribuição de polícia administrativa está centrado num vínculo geral, existente entre a Administração Pública e os administrados, que autoriza o condicionamento do uso, gozo e disposição da propriedade e do exercício de liberdade em benefício do interesse público ou social. Alguns autores chamam-no de **supremacia geral da Administração Pública** em relação aos administrados. Assim, o exercício de liberdade e o uso, gozo e disposição da propriedade estão sob a égide dessa supremacia e, por essa razão podem ser condicionados ao bem-estar público ou social. É um princípio inexpresso no ordenamento jurídico.

Poder de Polícia, segundo Meirelles, Aleixo e Burle Filho (2014) é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Segundo Mello (2018), pode-se definir a Polícia Administrativa como a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação, ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercivamente aos particulares um dever de abstenção a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

O ato de polícia possui características para ser reconhecido como tal, devendo ser editado pela Administração Pública ou por quem lhe faça as vezes, ter fundamento num vínculo geral; ter interesse público e social e incidir sobre propriedade ou sobre a liberdade.

Gasparini (2012) cita que a atividade de polícia ora é discricionária ora é vinculada, sendo efetivada por atos administrativos. Atos Administrativos vinculados são os praticados pela Administração Pública sem a menor margem de liberdade. A Administração Pública edita-os sem qualquer avaliação subjetiva. A lei, nesses casos, encarrega-se, em tese, de prescrever, com detalhes se, quando e como a Administração Pública deve agir. Já os discricionários são atos praticados pela

Administração Pública com certa margem de liberdade. A Administração edita-os depois de uma avaliação subjetiva.

Essa atividade administrativa manifesta-se por atos normativos, como regulamentos, ou atos concretos, como interdição de atividade não licenciada, de apreensão de mercadoria deteriorada. (GASPARINI, 2012).

A atribuição de polícia administrativa também compreende os atos de fiscalização, segundo Gasparini (2012). Por eles previnem-se os danos decorrentes de ação dos administrados. Essas manifestações redundam na expedição de alvarás, licenças e autorizações.

A atribuição de poder de polícia possui limites. Para Gasparini (2012), esta atribuição de polícia é demarcada por dois limites. O primeiro se encontra em pleno desempenho da atribuição, isto é, no amplo interesse de impor limitações ao exercício da liberdade e ao uso, gozo e disposição da propriedade. Já o segundo reside na observância dos direitos assegurados aos administrados pelo ordenamento positivo.

4 O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO E A REGULAMENTAÇÃO

O Brasil é um país de dimensões continentais que oferece as mais diversas condições de clima e solo propiciando o desenvolvimento da agropecuária. A agropecuária mundial, e também a brasileira, passa por frequente modernização para atender a necessidade da população, ofertando alimentos com quantidade e qualidade. Recentemente, o conceito de agronegócio, ou agribusiness, foi incorporado ao meio rural, conceito este definido por John Davis e Ray Goldberg, pesquisadores da Universidade de Harvard, em 1957, que conceituaram agronegócio como sendo a soma total das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles. (MENDONÇA, 2015).

De acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 2016, a Embrapa Territorial calculou a ocupação com a produção agrícola em 7,8% do território brasileiro. Este mesmo Ministério informa que estudo da NASA realizado em novembro de 2017 demonstra que o Brasil protege e preserva a vegetação nativa em mais de 66% de seu território e cultiva apenas 7,6% das terras. (MAPA, 2017). Com estes dados, nota-se que o Brasil utiliza pequena área de seu território, existindo um contraste na exploração da atividade, por existir propriedades com alta tecnologia e outras carente desta. Nota-se ainda que há grande possibilidade de expansão de área, mesmo com a devida preservação ambiental.

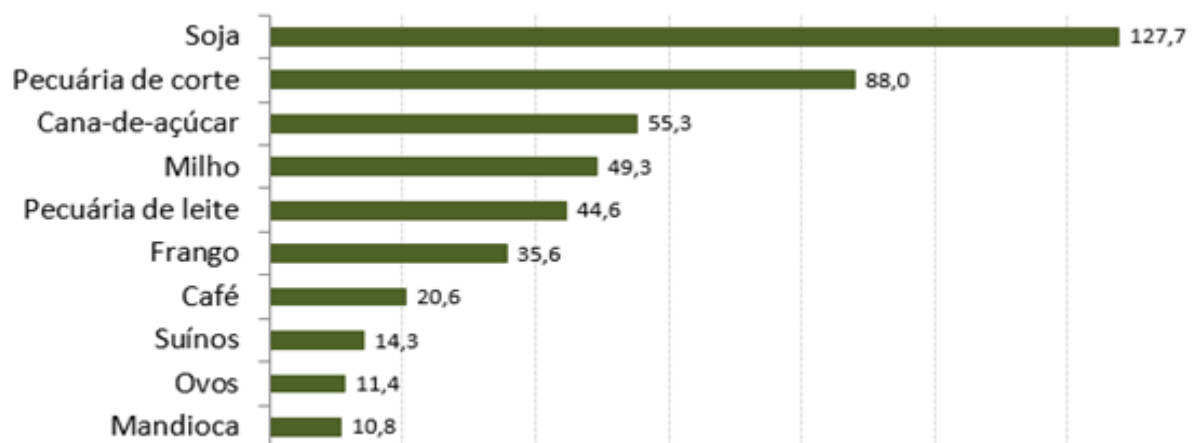
O setor da agropecuária é gerador de empregos, absorvendo um em cada três trabalhadores brasileiros. Em 2015, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), 32,3% (30,5 milhões) do total de 94,4 milhões de trabalhadores brasileiros eram do agronegócio. Desses 30,5 milhões, 13 milhões (42,7%) desenvolviam atividades de agropecuária, 6,43 milhões (21,1%) no agrocomércio, 6,4 milhões (21%) nos agrosserviços e 4,64 (15,2%) na agroindústria. (CNA, 2019)

O agronegócio tem importante papel na economia do Brasil, gerando emprego e renda, sendo que em 2017 representou mais de 44% (quarenta e quatro por cento) da balança econômica (MAPA, 2018). O PIB do agronegócio de São Paulo representa cerca de 20% do PIB do Brasil. Em relação à economia paulista, a

participação do agronegócio é de aproximadamente 15%, gerando também perto de 15% dos empregos formais do estado, com alguns importantes destaques, pois a laranja produzida em São Paulo representa 73% da produzida no Brasil, o limão 67%, o amendoim em casca 91% e a borracha (látex) 57%. (CEPEA, 2018). O setor cítrico gera em torno de 230 mil empregos diretos e indiretos e só São Paulo representa cerca de 53% do total de produção mundial de suco de laranja, segundo Neves (2010). Ainda de acordo com Neves (2010), em 2009 se não fosse o agronegócio, a balança comercial brasileira passaria de um superávit de US\$ 24,6 bilhões para um déficit de US\$ 30 bilhões, o que comprometeria a estabilidade econômica e o real.

De acordo com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) o valor bruto da produção no Brasil em 2017 (em R\$ bilhões) pode ser representado conforme a figura 1 (CNA, 2019):

Figura 1: Valor bruto da produção do agronegócio brasileiro



Fonte: CNA (2019)

Mas para que o produto da agropecuária brasileira possa alcançar o mercado exterior, precisa ter qualidade, livre de doenças e pragas. A regulamentação sanitária no âmbito internacional é relativamente recente. Segundo Miranda et al. (2004), na Rodada Tóquio-GATT (1973-79) foi estabelecido o Standards Code (Código de Normas), de adesão voluntária, visando disciplinar o tema de

regulamentos técnicos, incluindo os sanitários. Na Rodada Uruguai (1986-1993), esse Código foi substituído pelo Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Sanitary and Phytosanitary Agreement-SPS) e o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (Agreement on Technical Barriers to Trade- TBT).

Uma medida sanitária é uma barreira não tarifária que visa proteger a vida e a saúde humana e animal, de riscos oriundos de contaminantes, aditivos, toxinas, agrotóxicos, doenças, pestes e organismos causadores de doenças.

O acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) tem como objetivo garantir que as medidas sanitárias e fitossanitárias, elaboradas por países membros da Organização Mundial do Comércio, e determina em seu anexo várias medidas com o intuito de proteger a vida humana e animal, controlando produtos utilizados na criação, doenças, etc. Para isto há necessidade de leis, decretos, regulamentos, requerimentos e procedimentos que definem critérios para produtos manufaturados; processos e métodos de produção, testes, inspeção, procedimentos de certificação e aprovação, tratamentos de quarentena incluindo requerimentos associados com o transporte de animais e plantas, ou com materiais necessários para sua sobrevivência durante o transporte, prescrição de relevantes métodos estatísticos, procedimentos de amostragem e métodos de verificação de risco, requerimentos de empacotamento e rotulagem diretamente relacionados à segurança do alimento. ((MIRANDA et al., 2004)). Nota-se aqui a importância da atuação governamental, utilizando-se dos poderes conferidos pelo Direito Administrativo para regulamentar e fiscalizar a atividade econômica, na busca do interesse coletivo.

Oliveira e Strassburg (2014), informam que é primordial a ação do Estado na economia como um todo, através da regulação, com o objetivo de combater as desigualdades e desequilíbrios. Segundo os autores, os países mais desenvolvidos economicamente são os que possuem um Estado forte que regula a economia em sua ampla esfera, acrescentando ainda que, o discurso dos neoliberais é manter um Estado mínimo no campo econômico, mas o que se vê na prática é um estado presente e atuante nos mais diversos segmentos da economia

Segundo Oliveira e Strassburg (2014), para que ocorra o desenvolvimento econômico faz-se necessário que o Estado, como instituição maior dentro da sociedade, seja suficientemente capaz, por meio da legitimidade e capacidade em estabelecer políticas, tributar e criar leis, mas, para que um Estado seja

verdadeiramente forte, é imperativo que mantenha estável sua ordem jurídica, além de dotada de legalidade, ou seja, tenha o respaldo da Nação.

5 ESTUDO DE CASO: APLICAÇÃO DO PODER DO ESTADO NO CONTROLE DA FEBRE AFTOSA

5.1 FEBRE AFTOSA

A atividade pecuária contribui significativamente para a economia mundial, porém as doenças dos animais ainda são um grande obstáculo ao crescimento econômico, à redução da pobreza e à segurança alimentar. (FORMAN et al., 2009).

Forman et al. (2009) complementa que entre as doenças mais significativas está a febre aftosa, uma doença animal altamente contagiosa, com um impacto devastador na economia e no comércio nacional. Menos óbvia é a grave restrição que a febre aftosa coloca tanto no desenvolvimento quanto na redução da pobreza nos países em desenvolvimento, onde essa doença é endêmica. Como resultado de suas implicações globais e dos altos custos que impõe à sociedade, a febre aftosa é uma doença infecciosa cujo controle e prevenção são reconhecidos como um bem público global.

Conforme informações da Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo, órgão da Secretaria de Agricultura Estadual responsável pela sanidade animal e vegetal, a febre aftosa é uma enfermidade causada por vírus (família Picornaviridae, gênero Aphthovirus). (SÃO PAULO, 2019).

É uma doença extremamente infecciosa que acomete animais biungulados (de casco fendido) como por exemplo, bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos e suínos.

A febre aftosa pode se alastrar rapidamente e atingir criações inteiras. O vírus se dissipa pelo contato entre animais doentes e susceptíveis, e pode contaminar o solo, água, vestimentas, veículos, aparelhos e instalações, podendo inclusive ser disseminado pelo vento. (SÃO PAULO, 2019).

De acordo com Lyra (2004) a febre aftosa foi relatada no Brasil em 1895 após sua descrição na Argentina e Uruguai, coincidindo com a importação sistemática de reprodutores bovinos de raças europeias. Explica o autor que ocorrência da doença contribuiu para a criação, em 1909, do Ministério da Agricultura e que em 1950 foram estabelecidas as normas de profilaxia da doença.

Pesquisas realizadas na década de 80, mostraram que a doença era influenciada pela movimentação de bovinos e pelas características das regiões. Já na década de 90, os estudos basearam-se quase que exclusivamente em formas de

produção pecuária como determinantes na ocorrência de Febre Aftosa. Estes estudos apontavam que o trânsito de animais era um dos maiores disseminadores. Em 1992 o programa de controle foi substituído pelo programa de erradicação da Febre Aftosa (FIGUEIREDO; FRARI; ZAPPA, 2009). Este programa existe até hoje, sendo frequentemente atualizado.

Figueiredo, Frari e Zappa (2009) informam que a OIE (Organização Mundial de Saúde Animal) criou o princípio da regionalização que permitia um país ter seu status sanitário classificado como livre da doença mesmo possuindo casos endêmicos. Criou também mais duas classificações, país livre sem vacinação e país livre com vacinação. País livre sem vacinação é o que declara que esta ausente de focos da doença, que não foram feitas as vacinações e não houve importação de animais vacinados em um prazo de 12 meses. Já país livre com vacinação é o que declara a ausência do foco da doença nos últimos 2 anos e a circulação do vírus nos últimos 12 meses, sendo que esses dois fatores são partes de um programa de vigilância para prevenção e vacinação de acordo com normas da OIE.

A doença atravessa fronteiras internacionais por meio do transporte de animais infectados e da importação de produtos de origem animal (principalmente carne com osso). (SÃO PAULO, 2019).

Os animais doentes apresentam as seguintes características: feridas (bolhas, aftas) na boca, nas tetas e entre as unhas; salivam em excesso (babam), não comem e não bebem; andam com dificuldade (manqueira); se isolam dos outros animais; apresentam febre alta, podendo ter tremores e em vacas leiteiras pode haver diminuição rápida da produção de leite. (SÃO PAULO, 2019).

A prevenção dessa doença é feita através de campanhas oficiais de vacinação. O criador deve vacinar o rebanho a cada seis meses a partir do terceiro mês de vida do animal. (SÃO PAULO, 2019).

A febre aftosa é uma doença que apresenta grande impacto social e econômico. A ocorrência da doença impede a comercialização afetando produtores, empresários e famílias rurais. (SÃO PAULO, 2019).

As áreas onde ocorrem focos desta doença sofrem intervenção e devem ser enquadradas nos programas desenvolvidos por organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e a

Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), através do Quadro Global FAO / OIE para o Programa Progressivo. (FORMAN et al., 2009).

A ocorrência da doença pode causar reações negativas por parte dos países que adquirem o produto, podendo ser fator que determine barreiras sanitárias com fechamento de fronteiras, de modo total ou parcial, causando assim impactos significativos para a economia de um país. (SÃO PAULO, 2019).

Esses impactos em razão de focos de Febre Aftosa envolvem prejuízos diretos e indiretos. Pode ocorrer redução nos preços e até a suspensão das exportações para alguns países, causando prejuízos econômicos a todos os segmentos da cadeia produtiva, além de custos adicionais públicos e privados para adoção de medidas para conter o foco e retomar o status sanitário. (SÃO PAULO, 2019).

O caso positivo de febre aftosa, ocorrido na região entre Mato Grosso do Sul e Paraná, entre 2005 e 2006, provocou uma perda de US\$ 1 bilhão com exportações em 2006 no Estado de São Paulo mesmo sem ter registrado um único caso em seu território. (SÃO PAULO, 2019).

Apesar do grande avanço, o Estado, segundo a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA), deve ser o último a ser considerado área de livre, devido ao fato de São Paulo ser uma área de trânsito de bovinos para exportação, o que faz necessário ter um processo gradual de retirada da vacinação com monitoramento dos outros estados. (IEA)

5.2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO CONTROLE DA FEBRE AFTOSA

Como previamente mencionado, é indiscutível a importância do setor agropecuário para a economia brasileira, sendo a atividade pecuária uma das principais neste setor. Assim, para que o Poder Público possa atender os padrões de qualidade para ofertar produto com condições de ser ofertado no mercado nacional e internacional, há necessidade de respaldo legal.

Para obter controle da Febre Aftosa, atendendo as normas internacionais e evitar barreiras sanitárias, alcançando melhores mercados para o produto brasileiro, o Poder Público, no uso de seu poder de controle e no interesse público, criou legislação sobre o tema, sendo as principais apresentadas a seguir.

5.2.1 DECRETO Nº 24.548 DE 3 DE JULHO DE 1934

Este decreto federal aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal que é responsável por executar as medidas de profilaxia previstas para preservar o país de invasão de zoonoses exóticas e combater as moléstias infectocontagiosas e parasitárias existentes no Brasil.

Estabelece a proibição de entrada de animais com sanidade duvidosa, e as condições necessárias para entrada de animais, inspeção de portos, trânsito de animais vivos e produtos de origem animal.

É uma das primeiras legislações buscando preservar a sanidade do rebanho brasileiro, controlando trânsito de animais e exigindo qualidade sanitária, preocupando-se em obter informações sobre origem e destino de animais, estado de saúde criando locais para quarentena, além de estabelecer procedimentos em caso de ocorrência de doenças.

5.2.2 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 2 DE OUTUBRO DE 2007

Esta instrução normativa do Ministério da Agricultura aprova as diretrizes gerais para a Erradicação e a Prevenção da Febre Aftosa visando à implementação do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PNEFA) com intuito de alcançar boa condição sanitária por meio da implantação e implementação de um sistema de vigilância sanitária apoiado na manutenção das estruturas do serviço veterinário oficial e na participação da comunidade.

Esta instrução normativa estabelece como deve ser atendimento as suspeitas de doença vesicular e aos focos de febre aftosa, informando que as doenças vesiculares infecciosas são de notificação compulsória, portanto todo médico veterinário, produtor rural, transportador de animais, profissionais que atuam em laboratórios veterinários oficiais ou privados e em instituições de ensino e pesquisa veterinária que tenham conhecimento de casos suspeitos de doença vesicular, ficam obrigados, em prazo não superior a 24 horas do conhecimento da suspeita, a comunicar o fato ao serviço veterinário oficial, para que as devidas providências sejam tomadas pelo órgão responsável pela sanidade animal.

Estabelece ainda a obrigatoriedade da vacinação e regras de trânsito para animais de peculiar interesse para o Estado.

5.2.3 LEI N.º 10.670, de 24/10/2000

Esta lei do Estado de São Paulo disciplina toda atividade que envolva animais de peculiar interesse sob o ponto de vista sanitário e dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado.

O conceito de peculiar interesse age como um diferencial, pois o poder público aliado a conhecimentos técnicos, procura concentrar esforços no combate de doenças que causam prejuízos, ou inexistentes no país ou ainda que mesmo presentes no país, estejam em locais específicos, demandando ação para evitar a proliferação desta. Pode ocorrer peculiar interesse em uma espécie animal ou vegetal, geralmente devendo ser protegida por ação governamental por questão econômica, social ou, no caso de animais, por poder transmitir uma doença zoossanitária, compreendida como aquela que pode oferecer risco à saúde humana.

A política estadual visa a preservação da sanidade animal combatendo, prevenindo, controlando e erradicando doenças e pragas. Busca organizar as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais, integrando-as no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), estimular a participação da comunidade nas ações de defesa sanitária animal e impedir a introdução de doenças e pragas no Estado.

Esta lei estabelece a obrigatoriedade da vacinação;

Artigo 5º - Os proprietários ou todos aqueles que, a qualquer título, tiverem animais sob seu poder ou guarda, ficam obrigados a efetuar as vacinações, a aplicar insumos veterinários e a adotar as medidas preventivas contra doenças e pragas, bem como a colaborar em levantamentos e a executar serviços de campo necessários ao controle de doenças infectocontagiosas, doenças parasitárias e de pragas, na forma prevista nos regulamentos específicos e em normas técnicas expedidas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

5.2.4 DECRETO ESTADUAL N.º 45.781, de 27 de abril de 2001

Este decreto regulamenta a Lei nº 10.670, de 24 de outubro de 2000, e estabelece as obrigatoriedades a serem cumpridas por todos os envolvidos na cadeia produtiva da pecuária. Os criadores devem se cadastrar, os animais só podem transitar com Guia de Trânsito Animal possibilitando assim rastreabilidade, além de obrigação no que se refere à vacinação, exames de diversas doenças e imediata comunicação em caso de ocorrência de surto.

O decreto abrange as mais diversas possibilidades de risco de contaminação à um animal, envolvendo desde a criação, leilões, rodeios, transporte, abate e sacrifício sanitário, animais abandonados, além de produção e distribuição de insumos para o setor, como vacinas e outros medicamentos de uso veterinário.

O artigo 53 do referido decreto estabelece as multas para os que não cumprirem a legislação. Como exemplo, citamos:

- a) Multa de 03 UFESPs por cabeça aos que deixarem de comunicar à Coordenadoria de Defesa Agropecuária a aplicação de produtos ou insumos veterinários, a realização de exames laboratoriais e provas diagnósticas previstos nos programas sanitários, nos prazos estabelecidos, ou fizerem falsa comunicação;
- b) Multa de 05 UFESP - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, por cabeça: aos adquirentes de animais e aos promotores de leilões, feiras e outros eventos agropecuários, que deixarem de exigir do proprietário os documentos previstos neste decreto;
- c) Multa de 05 UFESP - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, por cabeça: aos proprietários que efetuarem movimentação ou transferência, a qualquer título, de animais de peculiar interesse do Estado, sem a Guia de Trânsito Animal - GTA, e demais documentos zoossanitários estabelecidos na legislação;
- d) Multa de 05 UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - por cabeça: àquele que deixar de aplicar produtos e insumos veterinários, realizar exames laboratoriais e provas diagnósticas nos períodos e forma estabelecidos nos programas sanitários;

- e) Multa de 400 UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - aos promotores de leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários que não mantiverem arquivados os documentos ou não apresentarem os relatórios mensais de atividade;
- f) Multa de 2.500 UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - àquele que impedir a realização de fiscalizações e inspeções sanitárias; descumprir as determinações de ordem sanitária da Coordenadoria de Defesa Agropecuária; promover leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários de animais de peculiar interesse do Estado sem a prévia autorização da Coordenadoria de Defesa Agropecuária;
- g) Multa de 5000 UFESPs Unidades Fiscais do Estado de São Paulo: aos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, de animais, seus produtos, subprodutos e derivados, e ovos férteis, de peculiar interesse do Estado, provenientes de regiões definidas como "de risco" pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento que não portarem a permissão de trânsito ou não a entregarem no local especificado naquele documento.

5.2.5 RESOLUÇÃO SAA - 1, de 17/01/2002

Esta resolução estabelece as normas para execução dos projetos de controle e erradicação da anemia infecciosa equina, da febre aftosa e da raiva, abrangendo assim três atividades sanitárias primordiais, sendo considerada como um verdadeiro manual por estabelecer diversas normas para execução do projeto de controle da anemia infecciosa equina, normas para execução do projeto de erradicação da febre aftosa e normas para execução do projeto de controle da raiva dos herbívoros, esclarecendo como agir em cada caso, e detalhando pontos a serem obedecidos e realizados por todos envolvidos na atividade, como o trânsito de animais, o controle de focos e perifocos, o sacrifício sanitário e o abate sanitário, os deveres dos proprietários, transportadores ou depositários, normas para os recintos de concentração de animais, obrigatoriedade do cadastro de criadores, normas para credenciamento de laboratórios, regras de transporte, distribuição e comércio de vacina contra a febre aftosa, regras para a vacinação e regras para os estabelecimentos de recebimento de leite.

No caso específico da Febre Aftosa estabelece a forma de execução do projeto de erradicação da febre aftosa detalhando normas e esclarecendo a obrigatoriedade que cada envolvido no setor deve respeitar.

Assim, para trânsito de animais, estabelece a obrigatoriedade de emissão de Guia de Trânsito Animal, documento que confere rastreabilidade e que para ser emitido deve o criador ser cadastrado, tanto quem vende um animal, quanto o que o comprou. Esta emissão só é possível se o animal estiver devidamente vacinado e com exames sanitários válidos, podendo atualmente ser feito de modo online.

Estabelece também normas a serem seguidas no caso de controle de focos de doença e perifocos, sacrifício sanitário e abate, se for o caso, e documentos auditáveis a serem emitidos, conferindo veracidade ao trabalho que pode ser auditado por órgãos nacionais e internacionais.

Estabelece ainda regras para recintos que propiciem concentração de animais, como leilões e rodeios, para evitar a entrada de animais doentes e transmissão de doenças.

Por fim, estabelece ainda as regras para vacinação contra febre aftosa e a forma de como declarar e comprovar esta, detalhado o procedimento a ser adotado em cada caso.

5.2.6 RESOLUÇÃO SAA - 79, de 10/12/2012

Esta resolução implanta o GEDAVE (Sistema de Gestão de Defesa Animal e Vegetal). Este sistema é uma plataforma online no qual o produtor cadastra seu rebanho, vacinas aplicadas e permite o rastreamento da movimentação do rebanho, oferecendo informações de modo rápido para atuação em caso de focos de doenças. O sistema, em desenvolvimento e com aplicação paulatina, envolverá também controle de produtos de origem animal, de culturas vegetais de peculiar interesse e controle de toda cadeia de agrotóxicos.

O sistema envolve diversos participantes do setor, como laboratórios produtores de vacinas, comércio, etc., cruzando as informações inseridas para emissão de relatórios que permitem melhor atuação do Estado.

5.3 O AGRONEGÓCIO E A IMPORTÂNCIA DA PRODUÇÃO DE CARNE E LEITE

O agronegócio é um dos componentes mais importantes do setor econômico brasileiro na atualidade. Neste segmento, o Brasil tem mostrado sua excelência e está entre os maiores produtores de diversos alimentos. Mas o mercado internacional, e mesmo o nacional, é cada vez mais exigente, demandando um produto com qualidade e impondo barreiras sanitárias para os que não conseguem o devido controle de pragas e doenças.

O conceito de agronegócio ou agribusiness foi incorporado ao meio rural. John Davis e Ray Goldberg, pesquisadores da Universidade de Harvard, definiram em 1957, agronegócio como sendo a soma total das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles (MENDONÇA, 2015).

No que se refere à criação de bovinos, o Brasil ocupa posição de destaque, com o segundo maior rebanho do mundo, conforme demonstrado na tabela 1:

Tabela 1 Rebanho de bovinos

POSIÇÃO	PAÍS	NÚMERO DE ANIMAIS (milhões)	% EM RELAÇÃO AO REBANHO MUNDIAL
1	Índia	303,35	30,39%
2	Brasil	226,03	22,64%
3	China	100,08	10,03%
4	Estados Unidos	93,5	9,37%
5	União Europeia	89,25	8,94%
6	Argentina	53,51	5,36%
7	Austrália	27,75	2,78%
8	Rússia	18,43	1,85%
9	México	16,5	1,65%
10	Turquia	14,04	1,41%
11	Canadá	12,1	1,21%
12	Uruguai	11,84	1,19%

Fonte: Farmnews (2017).

Quando é analisada a produção de carne, nota-se alteração nas posições e, nota-se também que o Brasil necessita de maior eficiência, pois os Estados Unidos

que possuem o quarto maior rebanho do mundo é o segundo em produção de carne, demonstrando maior eficiência e penetração em mercados, em razão de qualidade de produto, conforme tabela 2.

Tabela 2: Produção de carne

POSIÇÃO	PAÍS	PRODUÇÃO DE CARNE BOVINA (MILHÕES DE TON.)	% EM RELAÇÃO A PRODUÇÃO MUNDIAL
1	Estados Unidos	11,38	18,83%
2	Brasil	9,28	15,35%
3	União Europeia	7,85	12,98%
4	China	6,9	11,41%
5	Índia	4,25	7,03%
6	Argentina	2,6	4,30%
7	Austrália	2,07	3,43%
8	México	1,88	3,11%
9	Paquistão	1,75	2,89%
10	Turquia	1,58	2,62%
11	Rússia	1,34	2,22%
12	Canadá	1,13	1,87%

Fonte: Farmnews (2017).

A obtenção de melhores mercados e aumento de exportação do produto carne depende muito da confiabilidade do país consumidor na qualidade sanitária, ou seja, no controle de doenças.

A pecuária de corte e de leite no Brasil, em busca da excelência no agronegócio brasileiro e para conquistar confiança do mercado nacional e internacional, segue as determinações da OIE (Organização Mundial de Sanidade Animal) organização intergovernamental responsável pela defesa sanitária animal e por medidas de prevenção, controle e erradicação das doenças no mundo. Com sede em Paris, a OIE acompanha a ocorrência de focos de diversas doenças e formas de ação para combate, classificando o país em razão de sua eficiência no setor. Esta classificação gera o chamado “status sanitário”.

Em 2018 o Brasil foi reconhecido pela OIE como zona livre de febre aftosa com vacinação, sendo que o Estado de São Paulo obteve este reconhecimento em

2000, pois cada Estado pode ter uma classificação. Santa Catarina é o único estado brasileiro com a melhor classificação, ou seja, livre de febre aftosa sem vacinação, sendo um dos poucos territórios sul-americanos a possuir este status sanitário. (SÃO PAULO, 2018)

Este reconhecimento pela OIE afeta diretamente e de modo positivo o setor agropecuário brasileiro, que é essencial para economia do País e que tem garantido resultados expressivos na Balança Comercial, na geração de emprego e renda, contribuindo para o controle da inflação e melhoria das condições de vida da população. Em 2017, a pecuária brasileira representou um Valor Bruto da Produção (VBP) de R\$ 175,7 bilhões. (SÃO PAULO, 2018).

A exportação de carne brasileira tem apresentado crescimento expressivo, conforme tabela 3:

Tabela 3: Exportação de carne

ANO	US\$ (000)	TOTAL TON
1997	468.463	159.651
1998	633.268	213.944
1999	857.573	326.323
2000	837.264	358.699
2001	1.062.765	543.639
2002	1.153.440	637.496
2003	1.598.490	855.429
2004	2.535.619	1.184.295
2005	3.074.317	1.358.679
2006	3.943.417	1.526.941
2007	4.456.213	1.618.460
2008	5.413.459	1.386.661
2009	4.155.840	1.246.501
2010	4.825.845	1.232.631
2011	5.378.585	1.097.947
2012	5.772.025	1.244.735
2013	6.711.196	1.512.587
2014	7.250.084	1.574.926
2015	5.938.921	1.399.259
2016	5.515.954	1.400.485
2017	6.284.405	1.534.379

Fonte: ABIEC (2018)

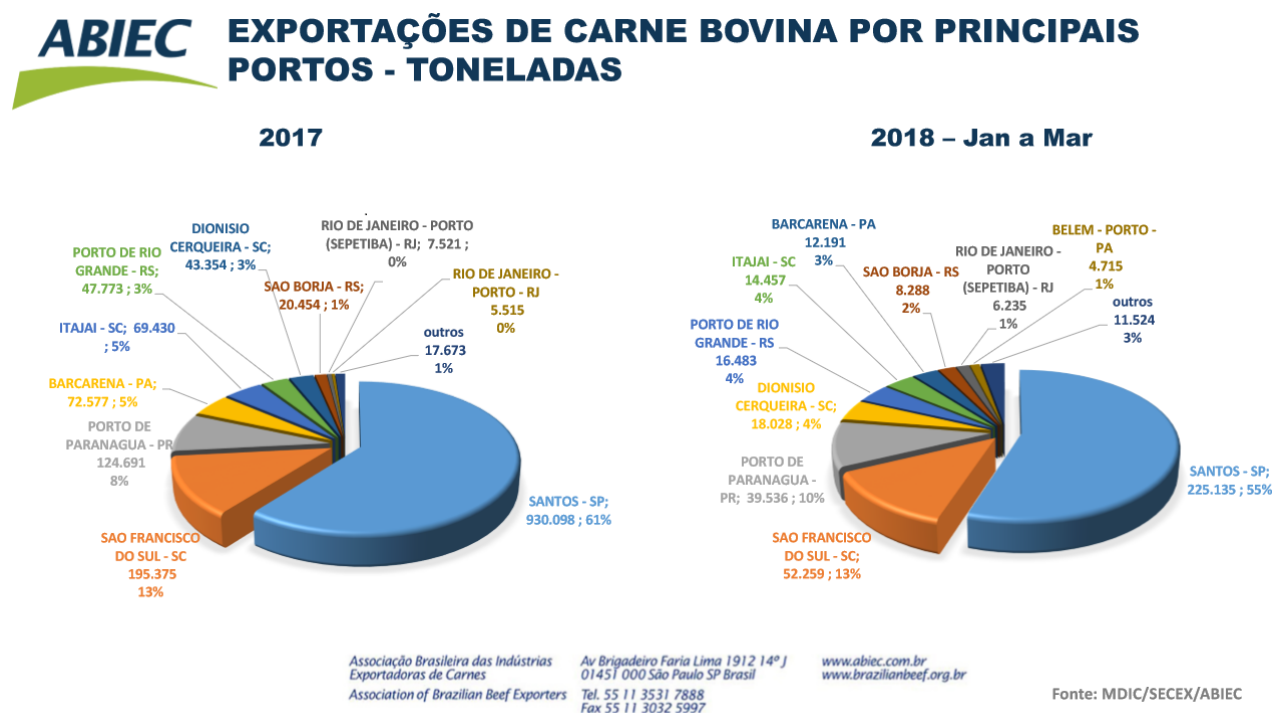
Brasil, conhecido como um país de dimensões continentais, apresenta grande desigualdade em diversas áreas. No agronegócio esta desigualdade também ocorre. As medidas de defesa sanitária devem ser aplicadas em todo o país para que assim o produto brasileiro possa ter confiabilidade.

Também a infraestrutura brasileira gera dificuldade no escoamento da produção do agronegócio. Além de estradas precárias e falta de transporte ferroviário adequado, o país tem pouco portos preparados para o escoamento da produção obrigando àqueles que almejam a exportação percorrerem grandes distâncias.

O transporte de produto vegetal e animal pode ser fator de disseminação de doenças e pragas, demandando ação de fiscalização de trânsito com eficácia por parte dos órgãos governamentais responsáveis pela defesa agropecuária.

A falta de estrutura adequada para exportação faz com que haja grande concentração de exportação por determinados locais, sendo Santos o principal porto de exportação, em quantidade e valor, como pode ser observado a seguir nas figuras 2 e 3.

Figura 2: Principais portos para exportação



Fonte: ABIEC (2018)

aftosa impede o comércio entre muitos países e, conseqüentemente, atua para a redução do preço da carne nos países com a doença, e citam que em função dos focos de febre aftosa que ocorreram em 2004, a Rússia fechou seu mercado para as carnes brasileiras. Em dezembro de 2005, após a notificação de focos de febre aftosa no Mato Grosso do Sul e no Paraná, o serviço veterinário russo impôs restrições às importações de animais vivos, carne suína, carne bovina e produtos e subprodutos de carne crua de suínos e bovinos procedentes oito estados brasileiros (MT, MS, GO, SP, MG, PR, SC e RS). Assim, os autores mencionam que o aparecimento de um foco de febre aftosa bovina afeta os vários mercados de carne provenientes de animais suscetíveis à doença, como suíno e ovelha, causando um impacto negativo não só no mercado de carne bovina.

5.4 FOCOS DE AFTOSA E INDÍCES DE VACINAÇÃO

A atuação do Estado no combate à febre aftosa e trânsito de animais fez com que os focos da doença diminuíssem, como pode ser observado na tabela 4.

Tabela 4: Focos de febre aftosa

ANO	Nº de FOCOS
1970	2529
1975	4681
1980	7850
1985	1511
1990	989
1991	757
1992	1232
1993	1433
1994	2093
1995	589
1996	215
1997	167
1998	38
1999	37
2002	0

Fonte: Lyra e Silva (2004)

Várias ações foram realizadas no passado. Nota-se um aumento de casos em 1994 devido ao plano econômico de 1990, quando o pico inflacionário fez com que o bovino comercializado em leilões virasse moeda, e a aglomeração de animais de diferentes procedências favoreceu a difusão da doença (LYRA; SILVA, 2004).

A partir de 1995, com o novo plano econômico denominado Real, que iniciou em 1994, houve redução no número de leilões. Esse aspecto aliado ao uso da vacina oleosa e corresponsabilidade do produtor no programa, resultou no decréscimo dos focos. (LYRA; SILVA, 2004).

Dados do Ministério da Agricultura, demonstram que os índices de vacinação entre 1998 e 2000 não alcançavam 90% do rebanho brasileiro, conforme tabela 5.

Tabela 5: Índice de vacinação

ANO	ÍNDICE DE VACINAÇÃO Brasil (%)
1998	83,00
1999	87,00
2000	88,00

Fonte: Mapa (2007)

No ano de 2000, o Estado de São Paulo passou a ter legislação própria e adequada para tratar do combate à febre aftosa. A Lei n.º 10.670, de 24/10/2000 e o Decreto Estadual n.º 45.781, de 27 de abril de 2001 possibilitaram uma melhor organização da atividade, estabelecendo responsabilidade de cada envolvido, obrigatoriedade de vacinação e sua comprovação, melhor controle do trânsito de animais e também passando também a aplicar sanção pecuniária de 03 (três) a 5.000 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP). Complementando esta legislação, a Resolução SAA - 1, de 17/01/2002, possibilitou padronização nas atividades, tornando mais claras as obrigações de cada envolvido no setor e assim, gerando confiabilidade para os mercados consumidores de produtos do agronegócio brasileiro.

Segundo dados do Ministério da Agricultura e Pecuária, os índices oficiais de vacinação melhoraram, tanto para o país como para o Estado de São Paulo, como demonstrado na tabela 6.

Tabela 6: Índice de vacinação no Brasil e em São Paulo

ANO	BRASIL (%)	SÃO PAULO (%)
2001	90,92%	96,44%
2002	91,32%	99,63%
2003	93,09%	99,39%
2004	94,57%	99,40%
2005	96,14%	99,51%
2006	96,03%	99,45%
2007	96,63%	99,37%
2008	96,87%	98,58%
2009	97,06%	97,28%
2010	94,71%	98,07%
2011	97,75%	98,65%
2012	97,25%	97,87%
2013	97,52%	98,48%
2014	97,73%	99,07%
2015	98,12%	98,90%
2016	98,26%	99,39%
2017	98,39%	99,48%
2018	98,38%	99,44%

Fonte: Mapa (2019)

5.5 O PAPEL DO ESTADO NO CONTROLE DA FEBRE AFTOSA

Analisando as diversas informações apresentadas pode-se notar que de 1970 a 1980 o número de focos de febre aftosa cresceu. A partir dos anos 80 verificou-se diminuição de focos, quando houve o controle de todas as partidas das vacinas e identificação das áreas endêmicas.

Com o início do programa de erradicação da Febre Aftosa em 1992 e sua constante atualização, o número de focos começou a diminuir a partir de 1995, sendo que em 2002 nenhum foco foi registrado no Brasil.

Segundo o Instituto de Economia Agrícola da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, a melhora só foi possível devido a um trabalho conjunto entre

governo federal, governos estaduais e o setor privado, representado por elos da cadeia produtiva (produtores e industriais) e pela sociedade em geral. (SÃO PAULO, 2016).

O Estado, através do serviço veterinário oficial do Brasil, determinando políticas de produção de vacina, trânsito de animais e estabelecendo a obrigatoriedade da vacinação com seu poder coercitivo, sob pena de autuação, estabeleceu melhoras no índice de vacinação, controle dos focos e rastreabilidade.

O serviço veterinário oficial do Brasil é composto por estruturas específicas do governo federal e dos governos estaduais. O governo federal é responsável pela coordenação geral do sistema de vigilância zoossanitária por meio do Departamento de Saúde Animal (DSA), ligado à Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA. Também estão sob responsabilidade do governo federal as questões relacionadas ao intercâmbio internacional de animais e de produtos e subprodutos de origem animal. Os governos estaduais são responsáveis pela execução, no âmbito de cada unidade da Federação, das ações referentes aos programas zoossanitários conduzidos no País. (BERTIN, 2007).

A legislação vigente que trata do controle sanitário animal estabelece a obrigatoriedade de cadastro da criação, emissão de guias de trânsito animal (GTA), indicação de origem em caso de compra e destino no caso de vendas, além de obrigar o criador a informar vacinação e ocorrência de doenças de interesse.

O Estado necessita desta informação para cumprir seu papel de proteger o interesse coletivo, pois há a necessidade de proteger a atividade pecuária brasileira, geradora de renda e empregos.

Atualmente o DSA participa do Sistema Continental de Informações – SIVCONT, coordenado pelo Centro Pan-americano de Febre Aftosa (PANAFTOSA). Esse Sistema é constituído pela rede de sistemas nacionais de informação e vigilância e representa o mecanismo para divulgação de dados e informações que permitem demonstrar os níveis adequados de sensibilidade e especificidade necessários para assegurar a condição sanitária do país em relação à determinada doença dos animais. (BERTIN, 2007).

Como participante deste sistema, o Brasil deve informar semanalmente a ocorrência de focos de doenças de interesse em rebanhos, por relatório online informando dados como número de animais acometidos, localização da propriedade

inclusive com coordenadas GPS e principalmente as ações realizadas pelo Serviço Oficial.

Explica Pinto (2008) que a Administração Pública detém prerrogativas e sujeições, com o objetivo de suprir as necessidades decorrentes do interesse coletivo, o que permite, muitas vezes, em virtude da supremacia do interesse público sobre o particular, o condicionamento ou limitação do exercício de direitos e liberdades individuais. Para alcançar o bem público, o Estado exerce determinadas atividades, tais como a manutenção da ordem interna e a execução de serviços para o bem-estar e o progresso da coletividade.

No uso desta atribuição, o Estado de São Paulo criou o sistema de Gestão de Defesa Animal e Vegetal (GEDAVE), uma plataforma online que está sendo implantada paulatinamente. Em 2012, o Gedave iniciou com o controle das etapas de vacinação contra a febre aftosa e emissão da GTA para bovinos e bubalinos (FONTE). Este sistema gera banco de dados sobre criação, movimentação e vacinação, permitindo obter informação de modo rápido, inclusive permitindo bloqueio de movimentação de animais em caso de não comprovação de vacinação ou de ocorrência de doença.

Divanbeigi e Saliola (2016) citam a importância do papel do Estado em criar um ambiente de negócios capacitador para estimular o desempenho do setor agrícola. Entre outras, as políticas e regulamentações governamentais desempenham um papel fundamental na formação do ambiente de negócios por meio de seus impactos nos custos, riscos e barreiras à competição para vários atores nas cadeias de valor, lembrando que uma política inadequada e um marco regulatório podem levar à distorção da eficiência do mercado, aumentando os custos para os participantes e retardando o desenvolvimento do setor agrícola.

Sobre a necessidade de regulamentação do setor, segundo Divanbeigi e Saliola (2016), esta desempenha um papel particularmente crítico na conexão dos agricultores aos mercados doméstico e internacional. Os resultados mostram que a produtividade agrícola é, em média, maior quando os custos de transação são mais baixos e os países aderem a um número maior de boas práticas regulatórias, lembrando, porém, que a regulamentação excessiva, muitas vezes na forma de altos custos de registro de empresas, torna muito dispendioso para as empresas se

envolverem na economia formal, fazendo com que elas não invistam ou mudem para a economia informal.

Assim, há necessidade de o Poder Público utilizar a política pública para buscar o desenvolvimento sem prejudicar o setor econômico por excesso de regulamentação, principalmente no setor do agronegócio, essencial para a economia brasileira. Divanbeigi e Saliola (2016) lembram que nenhum país passou por uma mudança estrutural bem-sucedida em direção a níveis mais altos de renda per capita sem transformar seu setor agrícola. De fato, a agricultura desempenha um papel central na mudança estrutural mais ampla, apoiando os setores não agrícolas por meio de fortes vínculos de crescimento e efeitos multiplicadores.

Divanbeigi e Saliola (2016) citam ainda que ao estabelecer a estrutura institucional e regulatória correta, os governos podem ajudar a aumentar a competitividade dos agricultores, capacitando-os a se integrarem nos mercados regionais e globais.

6 CONCLUSÃO

O tema apresentado demonstra a importância do agronegócio na economia do Brasil. Por ser um gerador de empregos e de renda, passa a ser de interesse não só de quem investe na atividade, mas do país como um todo.

Assim, o sucesso do agronegócio pode ser considerado como de interesse coletivo e deve ser protegido. E cabe ao Estado realizar essa proteção utilizando-se do poder conferido pela própria população, sem desrespeitar o interesse privado.

Desta forma, surge um questionamento de como deve o Estado agir, para não ser omissos em seu papel e nem demasiadamente opressor. Viegas (2011) responde a este questionamento informando que interesse individual deve ser observado pela Administração Pública, sem que esta se esqueça que tem o dever de atender aos anseios da coletividade, e para isto, deve o administrador público recorrer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo necessária a ponderação do interesse público e individual, a fim de saber qual o interesse seria aplicável ao caso concreto, reforçando ainda que em um Estado Democrático de Direito, no qual o interesse público tem um peso maior em relação ao interesse privado, a supremacia do interesse público não pode ser sacrificada, mas tão somente deve conviver harmoniosamente com o interesse privado e, no caso de um interesse ter que prevalecer sobre o outro, faz-se necessário a ponderação de ambos.

Claro está que a proteção ao agronegócio é de interesse coletivo, não só pela geração de renda e emprego, mas também pelo próprio fornecimento de alimento. Assim, o Estado deve legislar de modo democrático, transmitir ensinamento e também usar seu poder de coerção para fazer cumprir a legislação.

O sucesso do controle da Febre Aftosa ocorreu principalmente após a legislação estabelecer a obrigatoriedade de informações sobre criação, trânsito de animais e principalmente pelo controle de qualidade das vacinas e obrigatoriedade da vacinação, com aplicação de sanção aos que não respeitam a lei.

Se o Estado não possuísse o poder de polícia, alcançar os índices de vacinação e o sucesso no controle da doença dependeria somente do ensinamento e convencimento sobre a importância disto. Sem dúvida, a educação é fator de extrema importância, mas somente esta pode provocar mudança de atitude mais

demorada. A educação somada ao poder de coerção fez com que o resultado fosse obtido de modo mais rápido.

Atualmente não há possibilidade de um Estado absolutista, mas sim um Estado que cria a infraestrutura necessária para que o setor privado se desenvolva. Esta infraestrutura não é tão somente material como rodovias e portos, mas também uma estrutura legal, uma adequada regulamentação que permita criar regras claras e que possam ser cumpridas, pois o excesso de regras leva à informalidade e a falta delas prejudica quem trabalha corretamente. Talvez este seja o maior desafio dos governantes na atualidade: a correta dosagem, adequar o papel do Estado como garantidor do cumprimento das leis, como agente fiscalizador, mas também facilitador do desenvolvimento socioeconômico.

Conforme Frota (2005), quando há predominância do interesse público, prevalece a soberania popular. Segundo o autor, o agente público deve buscar o bem-estar geral da sociedade e o aprimoramento do ambiente em que vive, de seus pares, de si próprio e das instituições estatais, devendo fazer valer o interesse público, ou em outras palavras, priorizar a vontade do povo. Assim, conforme o autor, quando o agente público deixa de visar ao interesse público, afronta a ordem jurídica, despoja-se do dever de servir à sociedade e incorre em ilegalidade.

Lembra Frota (2005) que em uma democracia o governo representa a vontade do povo, então o princípio da soberania popular que é o princípio fundamental de todo regime democrático. Acrescenta o autor que Governo pelo povo quer dizer governo que se fundamenta na vontade popular, que se apoia no consentimento popular, e que governo democrático é o que se baseia na adesão livre e voluntária do povo à autoridade, como base da legitimidade do exercício do poder, que se efetiva pela técnica da representação política, através do voto.

Para Faleiros Júnior (2017), a Administração Pública deve ter como premissa o interesse público, pois este é fator imprescindível que pode viabilizar a conservação da vida em comunidade, propiciando um convívio harmonioso e organizado entre os seus membros.

O papel do Estado depende do conhecimento dos princípios do Direito Administrativo e a aplicação destes pelo Poder Público, como fator de estímulo para sociedade. Cabe ao Estado a correta forma de intervenção no sentido de adequar a conduta dos participantes de tal forma que um não prejudique o todo, sempre

buscando agir de modo claro e transparente e, na medida do possível, buscando a participação democrática do setor envolvido. Desta forma, poderá a interferência ser benéfica e em consonância com o interesse coletivo.

Explica Faleiros Júnior (2017) que o Brasil tem passado por reforma do Estado ao longo do Século XX, sendo esta marcada por traços fortes do chamado processo de ressignificação da atuação estatal, com a primazia da conduta eficiente do gestor público, conceito que estava presente na teoria da Administração e da Economia e que tem sido utilizado como princípio informador da Administração Pública. Acrescenta o autor que isto tem influenciado na forma de agir do Poder Público, agindo tanto na expressão do poder estatal, através da conjugação do poder de polícia e do poder regulamentar do Estado, quanto o objetivo primordial da Administração Pública, que é a realização do interesse público, ocorrendo um redesenho para assegurar a realização desse novo modelo, que busca manter o postulado da legalidade como baliza-mestra do exercício do poder de polícia, mas escorado no primado da proteção dos direitos e garantias fundamentais, buscando também a efetivação do princípio da eficiência para assegurar a prestação de serviços públicos de modo efetivo. Entende o autor que a ação governamental deve ser cada vez mais próxima da vontade do povo, e, portanto, o povo deve cada vez mais participar das decisões governamentais, através de seus representantes eleitos, referendos, plebiscitos e audiências públicas.

O caso apresentado demonstra que a ação governamental, com o uso do poder conferido a este, embasado nos princípios do Direito Administrativo e em todas as ferramentas deste, com utilização da legislação em vigor, legislação esta que respeita as normas de um Estado Democrático de Direito, que obedeceu às regras legais para criação de normas jurídicas e que contou com a participação dos representantes eleitos pelo povo.

A ação governamental no agronegócio tem propiciado um excelente resultado no controle da febre aftosa. Porém, por ser uma atividade dinâmica e por ser o Brasil um país com dimensões continentais e com deficiência no controle de fronteiras, deve o Estado atuar sempre, buscando novas e mais modernas formas para garantir a proteção à atividade, protegendo assim o interesse coletivo.

REFERÊNCIAS

- ABAG (São Paulo). Associação Brasileira do Agronegócio (Comp.). **O agronegócio de São Paulo**. 2017. Disponível em: <http://www.abag.com.br/sala_imprensa/interna/abag-o-agronegocio-de-sao-paulo>. Acesso em: 05 set. 2018.
- ABIEC (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNES) (São Paulo) (Org.). **Exportações Brasileiras de Carne Bovina**. 2018. Disponível em: <<http://www.abiec.com.br/ExportacoesPorAno.aspx>>. Acesso em: 22 abr. 2019.
- BAGINSKI, Cibele Bumbel; MANGANELI NETO, João. **Linhas gerais sobre o princípio da legalidade administrativa**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30398/linhas-gerais-sobre-o-principio-da-legalidade-administrativa>>. Acesso em: 10 set. 2019.
- BERTIN (São Paulo). Arcadis Tetraplan (Org.). **ASPECTOS JURÍDICOS E LEGAIS QUANTO AO CONTROLE DA FEBRE AFTOSA E OUTRAS DOENÇAS BOVINAS RELEVANTES**. 2007. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/documentos/bertin/bertin-estudo2.2.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2019
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.
- BRASIL. Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934. **Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal**. Brasília: Casa Civil, 03 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24548.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.
- BREIER, Volmir Miki. **A função do Estado em Hobbes**. 2008. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/3456>>. Acesso em: 22 fev. 2019
- CABRAL, João Francisco Pereira. **Sobre o Estado - Filosofia do Direito de Hegel; Brasil Escola**. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/sobre-estado-filosofia-direito-hegel.htm>>. Acesso em 24 de março de 2019.
- CEPEA (Piracicaba). Usp (Org.). **PIB do agronegócio de São Paulo**. 2018. Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-de-sao-paulo.aspx>>. Acesso em: 07 set. 2018.
- CHARRO, Franciele. **Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE)**. 2018. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/saude/organizacao-mundial-de-sanidade-animal-oie/>>. Acesso em: 07 set. 2018.
- CICCO, Cláudio de. **História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CNA. **Panorama do Agro**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>>. Acesso em: 27 set. 2019.
- DIVANBEIGI, Raian; SALIOLA, Federica. **Regulation and the Transformation of Agriculture**. 2006. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-bp140e.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

EDIR, Professor. **Filosofia Política: O que é o Estado**. 2009. Disponível em: <<http://professoredirblog.blogspot.com/2009/07/filosofia-o-que-e-o-estado.html>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **A Administração Pública consensual: novo paradigma de participação dos cidadãos na formação das decisões estatais**. 2017. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/131126>>. Acesso em: 14 set. 2019.

FARMNEWS (São Paulo). **Produtores de Carne Bovina**. 2017. Disponível em: <<http://www.farmnews.com.br/mercado/produtores-de-carne-bovina/>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

FIGUEIREDO, Ana Paula Matsukita; FRARI, Marina Gabriela; ZAPPA, Vanessa. **História da Febre Aftosa no Brasil**. 2009. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/OZ9ZWyp1oKK1Y2X_2013-6-24-17-40-15.pdf>. Acesso em: 21 maio 2019.

FORMAN, Stephane et al. **Moving towards the global control of foot and mouth disease: an opportunity for donors**. 2009. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/5083>>. Acesso em: 23 maio 2019.

FROTA, Hidemberg Alves da. **O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado no Direito Positivo Comparado: expressão do interesse geral da sociedade e da soberania popular**. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44043/44715>>. Acesso em: 10 set. 2019.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17.ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LOPES, Ricardo Leon. **Pólis: reflexo das almas humanas: Contrato social, Ética e Cidadania no diálogo Críton de Platão**. 2008. 1 v. Tese (Doutorado) - Curso de Letras, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8143/tde-23112009-151524/publico/RICARDO_LENON_LOPES.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2019.

LYRA, T.M.P.; SILVA, J.A.. **A febre aftosa no Brasil, 1960-2002**. Arq. Bras. Med. Vet. Zootec., Belo Horizonte, v. 56, n. 5, p. 565-576, Oct. 2004. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-09352004000500001&lng=en&nrm=iso>. access on 22 Apr. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-09352004000500001>.

MAFRA FILHO, Francisco de Saltes Almeida. **Nascimento e Evolução do Direito Administrativo**. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/44077/44750>>. Acesso em: 12 set. 2019.

MAPA. **Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa: Relatório Anual**. 2007. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/programas-de-saude-animal/febre-aftosa/documentos-febre>>

aftosa/programa-nacional-de-erradicao-e-prevencao-da-febre-aftosa-relatorio-anual-ano-base-2007.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

MAPA. **Instrução Normativa nº 44, de 02 de outubro de 2007**. 1. ed. Brasília: Dou, 03 out. 2007. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/programas-de-saude-animal/febre-aftosa/documentos-febre-aftosa/instrucao-normativa-mapa-no-44-de-02-de-outubro-de-2007.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2019.

MAPA. **Lavouras são apenas 7,6% do Brasil, segundo a NASA. 2017**. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/noticias/dados-da-nasa-demonstram-que-apenas-7-6-da-area-do-brasil-e-ocupada-por-lavouras>>. Acesso em: 27 set. 2019.

MAPA. **Exportações do agronegócio garantiram superávit da balança comercial**. Brasília: Si, 2018. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/noticias/exportacoes-do-agro-garantiram-superavit-da-balanca-comercial>>. Acesso em: 07 set. 2018.

MAPA. **Histórico de Vacinação**. 2019. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/Portal/aceso-a-informacao/>>. Acesso em: 15 jun. 2019

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

MENDONÇA, Maria Luisa. **O Papel da Agricultura nas Relações Internacionais e a Construção do Conceito de Agronegócio**. Rio de Janeiro: Si, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292015000200375>. Acesso em: 2 jul. 2016.

MIRANDA, Silvia Helena Galvão de et al. **Normas sanitárias e fitossanitárias: proteção ou protecionismo**. 2. ed. São Paulo: Informações Econômicas, 2004. 34 v.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 20ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

MORRIS, Clarence (Org.). **Os grandes filósofos do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NEVES, Marcos Fava; LOPES, Frederico Fonseca. **Estratégias para a laranja no Brasil**. 2005. Disponível em: <<http://www.favaneves.org/wp-content/uploads/2018/03/Livro-Estrategias-para-a-Laranja-no-Brasil-Fava-Neves-Lopes-Editora-Atlas-2005.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2018.

NEVES, Marcos Fava (Org.). **Retrato da Citricultura Brasileira**. 2010. Disponível em: <http://www.citrusbr.com/download/Retrato_Citricultura_Brasileira_MarcosFava.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2019.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
OIE (França). World Organisation For Animal Health (Org.). **Animal Diseases**. 2018. Disponível em: <<http://www.oie.int/>>. Acesso em: 07 set. 2018.

OLIVEIRA, Nilton Marques de; STRASSBURG, Udo. **Revisitando o papel do Estado na economia capitalista**. 2014. Disponível em: <http://sinop.unemat.br/site_antigo/prof/foto_p_downloads/fot_10400texto-1_1_-bevisitando-o-papel-do-estado-na-economia-capitalista_pdf.1.-revisitando-o-papel-do-estado-na-economia-capitalista.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2019.

OTUKI, Thiago Fleith; WEYDMANN, Celso Leonardo; SEABRA, Fernando. **Febre Aftosa e seu impacto sobre a volatilidade dos preços da carne suína**. 2007. Disponível em: <http://www.apec.unesc.net/l%20EEC/sessoes_tematicas/Rural_agricola/artigo4a.PDF>. Acesso em: 29 maio 2019.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Princípio da legalidade**. 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>>. Acesso em: 10 set. 2019.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo**. 2008. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2019.

RIBEIRO, Paulo Silvino. **O papel do Estado segundo Thomas Hobbes; Brasil Escola**. Disponível em <<https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/o-papel-estado-segundo-thomas-hobbes.htm>>. Acesso em 24 de marco de 2019.

SÃO PAULO. IEA. Secretaria de Agricultura do Estado. **Situação da Febre Aftosa no Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://iea.sp.gov.br/ftpiea/AIA/AIA-36-2016.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

SÃO PAULO. InvesteSp. Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade (Comp.). **Agronegócios**. 2017. Disponível em: <<http://www.investe.sp.gov.br/setores-de-negocios/agronegocios/>>. Acesso em: 06 set. 2018

SÃO PAULO. Coordenadoria de Defesa Agropecuária. Secretaria de Agricultura do Estado. **86ª Sessão da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE)**. 2018. Disponível em: <<https://www.defesa.agricultura.sp.gov.br/noticias/2018/francisco-jardim-participa-em-paris-do-anuncio-do-brasil-como-zona-livre-de-febre-aftosa,1225.html>>. Acesso em: 25 jan. 2019.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 10.670, de 24 de outubro de 2000. Dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências correlatas**. São Paulo, SP: Doe, 25 out. 2000. Disponível em: <<https://www.defesa.agricultura.sp.gov.br/legislacoes/lei-10670-de-24-10-2000,85.html>>. Acesso em: 10 maio 2019

SÃO PAULO (Estado). **Decreto Estadual nº 45.781, de 27 de abril de 2001. Regulamenta a Lei nº 10.670, de 24 de outubro de 2000, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências correlatas (obs. Decreto nº 45.782, de 27 abril de 2001)**. 1. ed. São Paulo, SP: Doe, 28 abr. 2001. Disponível em: <<https://www.defesa.agricultura.sp.gov.br/legislacoes/decreto-45781-de-27-04-2001,88.html>>. Acesso em: 11 maio 2019.

SÃO PAULO. Coordenadoria de Defesa Agropecuária. Secretaria de Agricultura do Estado (Org.). **Programa Estadual de Erradicação da Febre Aftosa (PEEFA)**. 2019. Disponível em: <<https://www.defesa.agricultura.sp.gov.br/www/programas/?/sanidade-animal/programa-estadual-de-erradicacao-da-febre-aftosa/&cod=4>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

SECRETARIA DE AGRICULTURA (Estado). **Resolução nº SAA 1, de 17 de janeiro de 2002. Estabelece as normas para execução dos projetos de controle e erradicação da anemia infecciosa equina, da febre aftosa e da raiva**. São Paulo, SP: Doe, 18 jan. 2002. Disponível em: <<https://www.defesa.agricultura.sp.gov.br/legislacoes/resolucao-saa-1-de-17-01-2002,93.html>>. Acesso em: 11 maio 2019.

TAIAR, Rogério. **Direito Internacional: Uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. 2009. 1 v. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/publico/Rogério_Taiar_Tese.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2019

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **O princípio da supremacia do interesse público: Uma visão crítica da sua devida conformação e aplicação**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9092&revista_caderno=4>. Acesso em maio 2019.